



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br

Processo nº: 0600865-27.2020.6.27.0029
Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Requerido(a)(s): LERIGOU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CLOVES GONCALVES DE ARAUJO - TO7775

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO em face de LERIGOU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (ID 18109905).

Aduzem os impugnantes que trata-se de Registro de Pesquisa, autuado sob o n° TO-00873/2020, contratada pela própria empresa, a ser realizada no período compreendido entre os dias 22/10/2020 a 23/10/2020, com divulgação prevista para o dia 27/10/2020.

Apontou que "ao comparar as informações constantes no registro da pesquisa com o questionário aplicado pela Representada, verifica-se divergência no plano amostral, mais especificamente no que pertine à faixa etária dos entrevistados, vez que no corpo do registro constam as seguintes faixas etárias: IDADE: 16-24 (masculino) 19% (feminino) 20%; 25-34 (masculino) 28% (feminino) 27%; 35-44 (masculino) 19% (feminino) 23%; 45-54 (masculino) 19% (feminino) 15%; 55 e+(masculino) 15% (feminino) 15%, enquanto que no questionário, na tabela denominada "FX. IDADE" constam os seguintes grupos: 16 a 17 anos; 18 a 24 anos; 25 a 34 anos; 35 a 44 anos; 55 a 64 anos; 65 anos ou mais".

Portanto, entende que "(...)além de não haver qualquer identidade entre os grupos etários do registro e do questionário, o questionário apresenta um grupo etário a mais que o registro".

Aponta que a representada registrou outras duas pesquisas (TO 02353/2020 e TO 07865/2020), apresentando resultados divergentes com outras pesquisas realizadas no município pelas empresas IBOPE (TO-04226/2020), Real Time/BIG DATA (TO 06219/2020) e VETOR (TO-07405/2020), e que a divergência ensejou postagens de dois importantes jornalistas do Estado.

Para amparar a pretensão, citam o inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e citação doutrinária.

Apontam que estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Pugnem que seja deferida tutela de urgência determinando a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa combatida, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem emanada e, ao final, seja julgada procedente esta representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da pesquisa e a proibição da sua divulgação, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, com a proibição da respectiva publicação.

Pedido Liminar deferido – ID 22062594.

Regularmente citada, a parte representada apresentou defesa, onde, no mérito, requereu seja revogada a medida concedida liminarmente e, ao final seja a presente representação julgada IMPROCEDENTE, confirmando a ORA liminar, porventura concedida, reconhecendo LISURA da publicação da pesquisa eleitoral (ID 24288303).

O Ministério Público Eleitoral opinou seja a presente Impugnação Eleitoral julgada improcedente, vez que a tese defensiva de que não houve comprovação de que tenha ocorrido irregularidade merece guarida (ID 24811421).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As pesquisas eleitorais possuem papel decisivo frente à parcela do eleitorado e por isso devem se ater devidamente a todos os requisitos e exigências previstas na legislação.

Dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No caso em tela, os representantes alegam divergências entre o plano amostral pertinente à faixa etária dos entrevistados informado no questionário e aquele inserido no processo de registro, vez que os grupos etários não se correspondem e existe um grupo a mais no questionário, vejamos:

Registro (IDADE):	Questionário (EX. IDADE):
16-24 (masculino) 19% (feminino) 20%;	16 e 17 anos;
25-34 (masculino) 28% (feminino) 27%;	18 a 24 anos;
35-44 (masculino) 19% (feminino) 23%;	25 a 34 anos;
45-54 (masculino) 19% (feminino) 15%;	35 a 44 anos;
55 e+(masculino) 15% (feminino) 15%.	55 a 64 anos; 65 anos ou mais.

Por sua vez, no que tange a não correspondência de dados e a existência de um grupo a mais no questionário, amadurecendo meu posicionamento, entendo não ser prejudicial a realização da pesquisa, e razão assiste a parte representada quando diz "que é possível fazer o agrupamento dessas faixas descritas no plano amostral em total compatibilidade com os grupos que estão no formulário, por simples matemática."

Nesse sentido é a manifestação do *parquet*, que adoto como razões de decidir, vejamos:

"Ocorre que a impugnação quanto ao plano amostral, a nosso ver, só poderá ser considerada se demonstrada desconformidade dos percentuais utilizados para os critérios de nível econômico, sexo, idade, grau de escolaridade, etc., quando comparados com os dados das fontes públicas de pesquisa.

Não houve igualmente comprovação de que tenha ocorrido irregularidade nesse campo. A tese defensiva, por sua vez, merece guarida."

Por isso, as constatações acima são suficientes para reconhecer que a pesquisa impugnada atende aos requisitos legais para sua validade e, portanto, não estando prejudicado seu resultado e sua divulgação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, revogo a decisão liminar (ID 22062594). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I. Cumpra-se.

Palmas/TO, 07/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente